



ARQUIVADO EM:

30/10/18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 078/2018

EMENTA: INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO
MUNICÍPIO DE CAICÓ.

AUTOR(A)/PROPONENTE: IVONETE DANTAS SILVA

DATA: 29/08/2018

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA IVONETE DANTAS SILVA

PROJETO DE LEI Nº 047 /2018



A Vereadora **Ivonete Dantas Silva**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: “INSTITUI o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.”

Art. 1.º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.

Art. 2.º Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – promover a legislação participativa no âmbito do município de Caicó;
- II – aproximar a Câmara Municipal de Caicó da comunidade, permitindo que cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3.º O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Caicó.

Art. 4.º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas.

§ 1.º As sugestões referidas no caput deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Caicó, podendo o formulário ser solicitado via e-mail.

§ 2.º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autores de sugestões.

§ 3.º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

Art. 5.º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Caicó.

Art. 6.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caicó, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas no Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó, 29 de agosto de 2018.

Ivonete Dantas Silva

Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

4

É notório o esforço empenhando pelas instituições políticas brasileiras, nos últimos anos, para se aproximar da população, que cada vez mais manifesta insatisfação em relação ao poder público, ao sistema político e ao mau uso dos recursos provenientes da arrecadação de impostos. A Lei n 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, foi um passo importante nesse processo ao permitir aos cidadãos solicitar acesso a dados antes restritos.

O Banco de Ideias Legislativas se propõe a ser mais um avanço nessa aproximação, ao permitir que qualquer cidadão ou entidade que formalize sugestões ao ordenamento jurídico de nosso Município, cabendo aos vereadores avaliar a sua pertinência e, eventualmente, se valer dessas ideias para protocolar projetos.

Acreditamos que a contribuição de associações, ONGs, sindicatos, partidos políticos, bem como de qualquer cidadão individualmente, pode ser valiosa para o aprimoramento de nossa legislação. Além disso, o Banco de Ideias Legislativas, além de ser uma iniciativa que não acarretará em custos à Câmara de Vereadores, pode ser um importante canal de comunicação entre o Poder Legislativo e a comunidade, que poderá se valer dele para apresentar suas demandas e reivindicações.

Vale lembrar que atualmente a Câmara Federal e o Senado Federal, bem como diversas assembleias e câmaras municipais do País já possuem ferramentas semelhantes.

Desta forma, contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares desta casa legislativa.

Câmara Municipal de Caicó, 29 de agosto de 2018.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - MDB



51

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei de nº 078/2018 que institui o banco de ideias legislativas no município de Caicó – RN. Possibilidade de duplicidade de matérias, situação vedada pelo Regimento Interno por inteligência do artigo 127, § § 1º e 2º. Parecer que solicita da secretaria do plenário informações sobre o tema.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 078/2018 que institui o banco de ideias legislativas no município de Caicó – RN. O projeto foi recebido por esta Casa Legislativa em 29/08/2018 e foi encaminhado para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, expressamente, que as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, as que disponham no mesmo sentido de lei existente e aquelas que versem sobre matéria vencida devem ser restituídas ao autor, após devidamente fundamentadas pelo Presidente. Esta é a inteligência do artigo 127, § 1º, III e IV e no § 2º do mesmo artigo.

sump



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

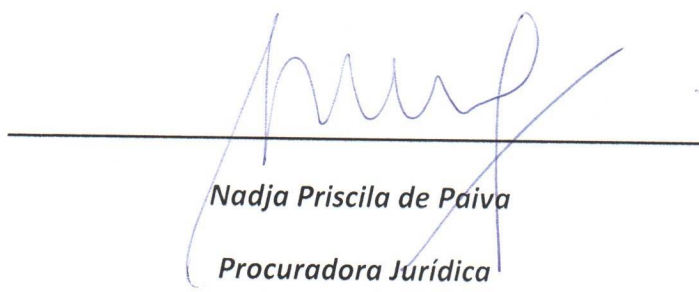
PROCURADORIA JURÍDICA

No presente caso, existem dúvidas se a matéria é objeto de lei anterior. Isto porque a Lei Municipal de nº. 5000/2017, a qual versa sobre o acesso à informação, disponibiliza mecanismos de interação da população com o legislativo municipal, justamente o objeto deste projeto de lei.

Por tal motivo, antes da emissão de parecer definitivo sobre o assunto, solicita da secretaria do plenário cópia da legislação acima referenciada para analisar a existência ou não de duplicidade.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó – RN, 11 de setembro de 2018.



Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954
CHEFIA DE PLENÁRIO - SCM

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que anexe ao presente procedimento cópia da legislação solicitada, conforme parecer nos autos do Projeto nº 078/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Caicó-RN, 12 de setembro de 2018.



EROMAR BATISTA DE ARAÚJO
Chefia de Plenário



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.000, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

EMENTA: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº. 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó – RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que todos os setores da Câmara Municipal de Caicó – RN, serão cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar normas de caráter nacional introduzidas pela Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujo objetivo é garantir o acesso às informações previstos nos artigos 5, XXXIII, 37, § 3º e 216, § 2º da Constituição Federal.

Art. 2º - As informações prestadas pela Câmara Municipal serão realizadas de forma objetiva, ágil, com linguagem compreensível, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador da administração Pública.

§ 1º - O acesso à informação será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular, além de outras formas de divulgação.

§ 2º - O acesso à informação de que trata essa Lei não se aplica às hipóteses previstas na legislação como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 3º - A fim de dar cumprimento ao artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11, a Câmara Municipal de Caicó – RN, independentemente de requerimento, promoverá a divulgação, em local visível e de fácil acesso, das seguintes informações:

I – Registro das competências organizacionais, horário de atendimento ao público e identificação dos responsáveis por cada setor;

II – Respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

9

Art. 4º. - Qualquer pessoa poderá formular pedido de acesso à informação, o qual deverá ser realizado por escrito, por meio de formulário padrão, o qual será disponibilizado no sítio na internet.

Art. 5º - O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter:

I – Nome do requerente;

II – Número de documento de identificação válido;

III – Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, bem como a finalidade daquela;

IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – Genéricos;

II – Desarrazoados, entendendo-se estes como pedidos que não tenham relação com o funcionamento da Casa Legislativa;

III – Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal, devendo, neste caso, indicar o local onde se encontram as informações podem ser concedidas.

Art. 6º - Para o acesso à informação de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 7º - O acesso às informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º - Quando em risco os valores descritos no *caput* as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, podendo ser autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, somente em caso de previsão legal ou consentimento expreso daquele, mediante apresentação de documento.

§ 2º - O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na Lei 12.527/11, sem prejuízo de outras hipóteses constantes em Lei Federal específica sobre o tema.

§ 3º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, consoante previsto no artigo 20 da Lei 10.406/2002 e na Lei 9278, de 10 de maio de 1996.

10
§ 4º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão ou extrato, com ocultação da parte sigilosa.

§ 5º - O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e a ciência de suas obrigações na condição de requerente, sendo responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 8º - O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão será assegurado a partir da edição daquela.

Art. 9 - A Presidência da Câmara de Vereadores, por intermédio de sua secretaria, deverá:

- I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
- V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 1º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação poderá ser adotada a medida prevista no inciso II;

§ 2º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Secretaria da Câmara deverá indicar outro modo para consulta ou, até mesmo, proceder à cópia, com certidão de confere com o original.

§ 3º - A referida cópia poderá ficar às expensas do requerente que procederá a sua retirada, mediante acompanhamento do servidor público, para garantir a integridade do documento.

Artigo 10 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso ou em outro meio de acesso universal, a Secretaria da Câmara deverá orientar o requerente quanto ao modo de conseguir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* a Câmara Municipal se desobriga do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor meios para tal, desde que devidamente justificado.

Artigo 11 - O prazo para resposta do pedido será de até 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a contar da ciência do requerente.

11

Artigo 12 - Para o adequado exercício de suas atribuições, a Secretaria da Câmara poderá:

I - Requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal, quando concernentes à respectiva atribuição legal.

II - Solicitar informações ao Presidente da Câmara Municipal de Caicó – RN, quando relativas às atividades parlamentares e políticos – administrativas desempenhada por vereadores.

Artigo 13 - No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso a seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

Artigo 14 - O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Secretaria da Câmara, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à Mesa da Câmara Municipal de Caicó – RN, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 15 - O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Artigo 16 - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Artigo 17 - Para dar cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/11, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó – RN deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da Câmara de vereadores de Caicó – RN, exercer as seguintes atribuições:

I - Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma

II - Monitorar a implementação do disposto nesta lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento desta Lei;

IV – Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto.

121
Artigo 18 - O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes desta Lei estará sujeito às medidas disciplinares previstas na Legislação Municipal.

Artigo 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



13/

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de lei que institui o banco de ideias legislativas no município de Caicó - RN. Proposição que atende os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer que opina pela continuidade da tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 078/2018, de autoria da vereadora Ivonete Dantas, o qual institui o banco de ideias legislativas no município de Caicó - RN. O projeto foi recebido pela secretaria, em 05/09/2018, e encaminhado para juízo de admissibilidade.

Com a finalidade de aferir a existência de lei anterior sobre o tema, esta procuradoria solicitou da secretaria de plenário algumas informações e, de posse destas, constatou que inexistia vedação legal para a tramitação do presente.

É o relatório.

[Handwritten signature]



14

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN. Além disso, não se trata de matéria cuja competência é exclusiva do executivo.

Dessa forma, conclui-se que a proposição está em consonância com a Lei Maior do município, atendendo ao primeiro requisito a ser aqui analisado.

O segundo aspecto a ser averiguado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa.”

unp



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

“Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

ump



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Analizando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 20 de setembro de 2018.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 24 / 09 / 2008.

APROVADO EM:

15 / 10 / 18


ERCIAR BATISTA DE ARAÚJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 081/2018 – CMC

Projeto de Lei Nº 078/2018

Autoria: **Ivonete Dantas Silva**

Aprovado em: **15/10/2018**

Sem emendas.

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 18/10/18

Cyrlaine Nunes

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: X Sanção expressa () Sanção tácita. Data: / / . Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: Data: / / . Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 18/10/18. Ofício nº . Recebido por: . Assinatura
Promulgada Lei Nº 5128 Data 22/10/18 pelo: X Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(Conforme emenda proposta e aprovada)

Institui o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.

Art. 2.º Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I – promover a legislação participativa no âmbito do município de Caicó;

II – aproximar a Câmara Municipal de Caicó da comunidade, permitindo que cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

[Assinatura]

18

Art. 3.º O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Caicó.

Art. 4.º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas.

§ 1.º As sugestões referidas no caput deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Caicó, podendo o formulário ser solicitado via e-mail.

§ 2.º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autores de sugestões.

§ 3.º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

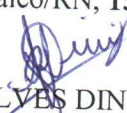
Art. 5.º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Caicó.

Art. 6.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caicó, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas no Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 15 de outubro de 2018.


ODAIR ALVES DINIZ
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

19

LEI Nº 5.129 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no município de Caicó.

Art. 2.º Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

- I – promover a legislação participativa no âmbito do município de Caicó;
- II – aproximar a Câmara Municipal de Caicó da comunidade, permitindo que cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;
- III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3.º O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Caicó.

Art. 4.º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas.

§ 1.º As sugestões referidas no caput deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

- I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;
- II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Caicó, podendo o formulário ser solicitado via e-mail.

§ 2.º Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autores de sugestões.

§ 3.º Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

Art. 5.º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Caicó.

Art. 6.º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caicó, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar, projetos de emenda à Lei Orgânica, emendas, projetos de decreto legislativo ou projetos de resolução.

Parágrafo único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas no Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal